

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0458564-79.2012.8.19.0001

Apelante: LORRANE DINIZ RODRIGUES

**Apelados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLAUDIO SALES DA
SILVA JUNIOR e GIULIA SALES RODRIGUES
REP/P/CURADORIA ESPECIAL**

Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

D E S P A C H O

Cuida-se de objeção ao julgamento em sessão virtual, requerendo a apelante a realização de sessão presencial para que se permita **sustentação oral**, informando, ainda, que *“o Defensor da apelante que está com viagens marcadas para Foz de Iguaçu-Pr para o período de 18 de novembro a 25 de novembro de 2025 e 04 de janeiro à 16 de fevereiro de 2026 para João Pessoa-PB, assim, com todas as vênias, requer a V Ex^a que se digne a conceder que o processo não seja incluído em pauta dentro dos períodos acima informados”* (sic. id. **588**).



Apesar da possibilidade de oposição ao julgamento virtual, prevista no **art. 97** do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a retirada da pauta da sessão virtual **não é automática.**

Nesse sentido, é a reiterada jurisprudência do STF para **afastar** o efeito automático do pedido de destaque. Sobre o tema, confirmam-se o **HC 201.976-AgR/PE** (DJe 25.06.2021) e o **HC 199.639-AgR/SE** (DJe 26.05.2021).

Isso porque, de acordo com os **artigos 932, inciso I**, do CPC-15 e **133, inciso I**, do RITJRJ, cabe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal e, desse modo, verificar a **conveniência** e a **necessidade** do julgamento presencial ante a complexidade da matéria.

Trata-se, portanto, de **ato discricionário** do relator e não direito potestativo das partes (*ut* STF, **RMS 34.404-AgR/DF**, DJe 09.10.2019). Nesse contexto, a Suprema Corte já assentou que “o *pedido de destaque no julgamento virtual e de sustentação oral pelo advogado (...) é faculdade do Relator submeter o julgamento em ambiente eletrônico, a seu critério (...)*” (ARE 1.267.627 AgR-ED/MG - DJe 31.08.2020).

À semelhança do RITJRJ, as atribuições do relator e a possibilidade de oposição ao julgamento virtual também estão previstas no **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal** (art. 21, inciso I) e na **Resolução 642/2019** (art. 4º, inciso II), que regulamenta os julgamentos realizados no plenário virtual no STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão em recente decisão colegiada, asseverou que o *“julgamento de processos no plenário virtual não enseja qualquer prejuízo às partes, sendo uma excepcionalidade, a ser deferida pelo relator”* (in **RHC 203.543-AgR-segundo/SC**, DJe 21.01.2022 - grifei).

Esse também é o entendimento do STJ. O art. 184-A, parágrafo único, inciso II, do **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, prevê expressamente a submissão do agravo interno ao julgamento virtual. Tal regra só é excepcionada ante a alta complexidade da matéria demonstrada.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do **AgRg no AgRg no RE nos EDcl na Apn 327/RR** (DJe



30.06.2020), por unanimidade, rejeitou o pedido e destacou que “*não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, porquanto terá a parte toda a oportunidade de apresentar memoriais. Conformidade do julgamento virtual aos **princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal**” (grifei).*

Além disso, o julgamento virtual da matéria **não restringe ou desqualifica o debate** que possa influenciar os demais integrantes da Corte (*ut* STF, **ARE 1.267.627-AgR-ED/MG**, DJe 31.08.2020).

No mesmo sentido, decidiu o STF ao julgar **HC 178.949-AgR-segundo/SP** (DJe 26.10.2021): “*a apreciação da controvérsia em ambiente virtual não traz prejuízo ao debate, que pode ser suscitado pelos Ministros e instigado pelas partes mediante apresentação de memoriais em audiência prévia com os julgadores*.” (grifei).

A Corte Especial do STJ, em decisão unânime no **AgInt nos EAREsp 257.221/RJ** (DJe 11.03.2020), destacou que, para a exclusão do feito da pauta virtual, **não é suficiente** “*a alegação de que deve ser dada a*

oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto”.

Portanto, é **necessário** que a parte que pretenda a retirada da sessão virtual apresente **fundamentos substanciais** a justificar o acolhimento do pedido. Isso não ocorreu aqui.

Confira-se, nessa linha, a decisão do STF no **ARE 1.177.214 AgR-ED-ED/RJ** (DJe 14.05.2020):

*“Esse pleito, contudo, não pode ser deferido, pois, a Resolução STF nº 587/2016, **embora prevendo a possibilidade de pedido de retirada do processo da pauta da sessão virtual por qualquer das partes, não o torna, porém, de atendimento necessário,** especialmente em casos como o de que ora se cuida, em que a parte ora agravante (...) **não ofereceu razões substanciais a justificar o julgamento presencial**” (ARE 930.778-AgR-EDv-ED-ED-AgR/BA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Sendo assim, indefiro o pedido de retirada do julgamento do recurso em meio virtual.”(grifei)*

Esse entendimento foi ratificado recentemente pelo STJ no julgamento do **AgRg no REsp 2.154.733/SP** (29.02.2024). A Corte de Uniformização destacou que “o *requerimento para a não inclusão de recurso para julgamento pelo plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento presencial*” (grifei).

A mera pretensão para sustentação oral não é justificativa suficiente para a sessão presencial ou por videoconferência (ut STF, ARE 1.185.632-AgR-ED/CE, DJe 19.05.2020 e STJ, Rcl 34.880-ED-ED/MS, DJe 21.10.2021)

No caso dos autos, **a matéria não apresenta qualquer especificidade** que justifique o afastamento do julgamento virtual (ut STF, **RHC 207.544-AgR/SC**, DJe 01.12.2021).

Ademais, considerando que já estão definidas as datas das sessões presenciais da **2ª Câmara de Direito Público** e, ainda, os intervalos de possíveis datas informadas pela apelante quanto ao retorno de viagem de seu Advogado, verifica-se que somente seria possível a



realização de nova sessão presencial após **16/02/2026**. Contudo, a postergação do julgamento para data posterior a **16 de fevereiro de 2026**, exclusivamente em razão da viagem do patrono da apelante, mostra-se incompatível com os princípios da **duração razoável do processo** e da **celeridade processual**, previstos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Não bastasse tudo isso, *in casu*, **é facultado ao advogado da parte encaminhar sua sustentação oral por meio eletrônico até 48 horas antes do início do julgamento virtual**, na forma do artigo 9º, caput, da **Resolução 591 do Conselho Nacional de Justiça**, de 23.09.2024.

O envio da sustentação oral pelas partes foi regulamentado pelo artigo 98-A e seus parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Art. 98-A. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta até 48

(quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Incluído pela Resolução TJ/OE nº 38/2025, publicada em 16 de setembro de 2025)

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico gerando protocolo de recebimento e andamento processual. (Incluído pela Resolução TJ/OE nº 38/2025, publicada em 16 de setembro de 2025)

§ 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado. (Incluído pela Resolução TJ/OE nº 38/2025, publicada em 16 de setembro de 2025)

§ 3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo e pela forma do arquivo enviado inclusive quanto à observância dos requisitos exigidos pelo ato de que trata o § 2º. (Incluído pela Resolução TJ/OE nº 38/2025, publicada em 16 de setembro de 2025)

§ 4º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento. (Incluído pela Resolução TJ/OE nº 38/2025, publicada em 16 de setembro de 2025)

§ 5º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, desde que protocolados antes do término da votação, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução TJ/ OE nº 38/2025, publicada em 16 de setembro de 2025)

Por tudo isso, fica **mantido o julgamento** na **sessão virtual** designada para o dia **22/10/2025**, com a possibilidade de sustentação oral pelos advogados das partes, nos termos do 98-A do RITJERJ e da Resolução 591/2024 do CNJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A

